Sr. Presidente,
Srs. Vereadores:

Em São Vicente, nunca se procurou prever para prover no futuro, daí a razão do seu crescimento desordenado e dos problemas ~~daí decorrentes~~ correspondentes, dos quais destacamos, nesta oportunidade, o do sistema viário.

Embora seja uma cidade de grande movimento de veículos, mesmo fora das épocas de férias escolares, não possui um sistema viário que possibilite o escoamento rápido do trânsito, mormente no perímetro central.

Com isso, o trânsito, principalmente em algumas vias públicas, como a Rua Padre Anchieta, por exemplo, se movimenta vagarosamente, provocando irritantes e prejudiciais congestionamentos.

E tudo isso, como foi dito de início, em conseqüência da falta de previsão para o futuro.

Assim é que quase todas as vias públicas de São Vicente, mesmo às do perimetro central, são estreitas, e, o que é pior, praticamente impossibilitadas de alargamento, em futuro próximo, por causa dos prédios, alguns de grande porte e recentemente construídos, nelas existentes.

Como a Prefeitura local não tem nem terá meios para fazer as desapropriações necessárias ao alargamento das ruas localizadas na parte central da cidade, qualquer projeto de alargamento dependerá do tempo de vida útil de muitos desses espigões por aí espalhados e nem sempre construídos em obediência às normas legais.

De acordo com o atual Código de Obras do Município, na Zona Comercial os prédios podem ser construídos no alinhamento, isto é, sem recuos, e é aí que, como se costuma dizer, a coisa pega.

Assim sendo e antes que o mal se torne mais grave ainda, vamos cortá-lo pela raiz, mesmo porque, como preceitua muito bem o velho e sábio oxioma, "antes tarde do que nunca".

É com base nestas considerações que apresento o seguinte

À Comissão de JUSTIÇA E OBRAS

ebf. São Vicente, 21/9/77

PROC. 131/77

PROJETO DE LEI Nº 44/77

DOCUMENTO Nº 1532/77

ARTIGO 1º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 545 da Lei nº 406, de 1º de setembro de 1 956:

"QUANTO À OCUPAÇÃO, AS CONSTRUÇÕES EM ZONA COMERCIAL, DEVEM DEIXAR O RECUO MÍNIMO DE 5 (CINCO) METROS EM TODA A TESTADA DO LOGRADOURO, E DE 3 (TRÊS) METROS, - EM RELAÇÃO À DIVISA DOS FUNDOS".

ARTIGO 2º - Ficam revogados o artigo 547 da Lei nº 406/56, bem como os parágrafos 1º e 2º do artigo 545 da mesma Lei, passando o respectivo parágrafo 3º a ser o parágrafo-único desse artigo.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação - revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 20 de setembro de 1 977.

RICARDO VERON GUIMARÃES

ARQUIVADO EM 26/09/77
ARQUIVISTA

ebf.